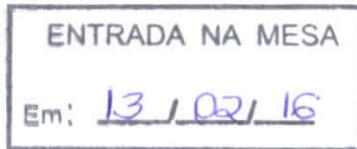




Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

PROJETO DE LEI N.º 001/2017



Autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

O Povo do Município de Ribeirão das Neves, por seus representantes, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º. Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado destinado a promover a regularização de créditos da Fazenda Pública no âmbito do Município de Ribeirão das Neves, inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou não, nas condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º - O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, ouvida a Procuradoria Geral do Município, sempre que necessário.

§ 2º - O benefício de que trata este artigo é concedido em caráter geral e temporário, beneficiando a todos os contribuintes em débitos com a Fazenda Pública Municipal.

ART. 2º. Para concessão dos benefícios fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder descontos sobre os valores referentes à multa e juros de mora sobre os créditos da Fazenda Pública no âmbito do Município de Ribeirão das Neves vencidos até 31 de dezembro de 2016, nas seguintes condições:

I – Desconto de 100% (cem por cento) do valor de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos à vista em até 30 (trinta) dias contados da emissão do boleto;

II – Desconto de 80% (oitenta por cento) do valor de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em até 02 (duas) parcelas mensais e consecutivas, desde que a primeira não ultrapasse 30 (trinta) dias contados da emissão do boleto;

III - Desconto de 70% (setenta por cento) do valor de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos em até 03 (três) parcelas mensais e consecutivas, desde que a primeira não ultrapasse 30 (trinta) dias contados da emissão do boleto;

IV - Desconto de 60% (sessenta por cento) do valor de multa e juros aos contribuintes que efetuarem o pagamento de seus débitos de 04 (quatro) a 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, desde que a primeira não ultrapasse 30 (trinta) dias contados da emissão do boleto.

§1º - A parcela mínima não poderá ser inferior a R\$70,00 (setenta reais).

§2º - A adesão ao programa previsto nesta Lei importa no reconhecimento da dívida e na incondicional e definitiva desistência de eventual ação judicial, reclamação ou recurso administrativo correspondente ou relacionado a eles.

Secretaria Municipal de Finanças
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves/MG. CEP: 33.880-630
Telefone: (31) 3627-6925



Prefeitura Municipal de RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

§3º - Os descontos a que se referem este artigo abrangem os honorários advocatícios eventualmente fixados em decisão judicial.

§4º - Os descontos estabelecidos nesta Lei se aplicam aos débitos que estiverem em execução fiscal.

§5º - A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita em até 60 (sessenta) dias contados da publicação desta lei.

ART. 4º. Para aderir ao Programa instituído por esta Lei, o contribuinte deverá optar pelo pagamento à vista ou parcelamento do débito em até 12 (doze) parcelas.

Parágrafo único - Caso o contribuinte opte pelo parcelamento do débito em 13 (treze) ou mais parcelas, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, não fará jus aos benefícios concedidos por esta Lei, devendo ser observadas as disposições contidas nos artigos 291 e 292 da Lei Complementar n. 142/2013, ressalvada a exceção estabelecida no §1º do art. 2º, desta Lei.

ART. 5º. Os benefícios previstos nesta Lei serão cancelados se o pagamento não for efetuado nos respectivos vencimentos, com a restauração do valor original dos tributos e encargos e com o cancelamento da redução prevista no art. 2º desta Lei, relativas às parcelas não pagas, além das medidas administrativas e judiciais cabíveis à cobrança do saldo remanescente do débito.

ART.6º. Será deferido ao contribuinte que já possui parcelamento em atraso, cancelado ou em vias de cancelamento, efetuar nova negociação, estritamente nos termos desta Lei, com prazo não superior a 12 (doze) meses.

ART. 7º. Os benefícios concedidos por esta lei não geram direito à compensação ou à restituição de qualquer quantia paga ou negociada anteriormente ao início de sua vigência.

ART. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

APROVADO	
102 de discussão	
Votos 13 Favorável	Contrário
Abstenção	Ausentes
Sala das Sessões 13 de 03 de 17	
Presidente	

Ribeirão das Neves, em ____ de _____ 2017.

MOACIR MARTINS DA COSTA JÚNIOR
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

ANEXO I

ESCLARECIMENTOS

1. O Projeto de Lei objetiva, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, permitir a anistia de até 100% do valor dos juros e multa incidentes em razão de atraso ou falta de pagamento dos tributos municipais, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa;
2. A grande maioria dos contribuintes declara não lograr adimplir suas obrigações tributárias, seja pela grave crise que assola o Brasil e os municípios brasileiros, em especial Ribeirão das Neves, seja pela elevação da carga tributária brasileira, seja pelo pouco poder aquisitivo que dispõem, mas principalmente, porque não existe nenhum incentivo por parte da Prefeitura que faça com que “valha a pena quitar o débito”;
3. Em decorrência, avoluma-se a Dívida Ativa por força, principalmente, de pequenos débitos não quitados tempestivamente, demandando elevados custos com tentativas de cobrança, por vezes, infrutíferas, pois não há pagamento espontâneo, haja vista que não possuímos nenhum meio de negociar com o contribuinte;
4. Objetivando eliminar tais custos, diminuir o montante da Dívida Ativa e, antes de mais nada, incentivar o incremento da arrecadação, já se adotou em anteriores exercícios - e com inegável atingimento dos objetivos propostos - outras medidas paliativas, como Campanhas para pagamento incentivado, com descontos de até 90% sobre multa e juros, sem que houvesse posteriores ações, se não a execução fiscal que é onerosa e morosa, além de que os valores baixos não “compensam” ser executados;
5. Entretanto, persistem inúmeros débitos que remanescem não pagos, as mais das vezes pelas causas acima, sendo que para o ano de 2017 as guias serão encaminhadas para as residências dos contribuintes, com pagamento à vista com desconto de 100% no valor das multas e juros e os que optarem pelo parcelamento deverão comparecer à Prefeitura ou nas Regionais para parcelar e fazer jus aos descontos de acordo com o número de parcelas.
6. Na forma constante do Anexo I do Projeto de Lei, a arrecadação de receita desta natureza - juros e multa da Dívida Ativa - foi igual a R\$ 1.405.712,98,

Superintendência de Tributos e Arrecadação / Secretaria Municipal de Finanças
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 - Savassi - Ribeirão das Neves/MG. CEP: 33.880-630
Telefone: (31) 3627-6925



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

considerando a média arrecadatória desta penalidade nos três últimos exercícios completos (2014, 2015 e 2016). Levando em consideração ainda, uma anistia de que varia de 60% a 100% desta receita, visto que anistia será realizada de forma escalonada dependendo do número de parcelas em que for realizado o pagamento o que por si só dilui o montante total da anistia em média aritmética de 77,5%, o que vai equivaler a R\$ 2.284,474,81 de renúncia, considerando que em contrapartida, estimamos arrecadar um total de 15% de débitos vencidos que se encontram na situação atual em que não há perspectiva real de recebimento, visto que a grande maioria se trata de débitos de pequenos valores em que o custo-benefício de uma execução fiscal se torna, no mínimo, inviável à Fazenda Pública municipal;

7. Verificou-se que, atualmente, o montante total da Dívida Ativa é de aproximadamente R\$ 112.944.995,77 (Cento e doze milhões novecentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 63.270.364,31 (Sessenta e três milhões duzentos e setenta mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) de débitos que ainda podem ser cobrados, somando-se o valor principal, correção monetária, multas e juros. Destacando que este valor é estimado com base nas informações de débitos não prescritos e com vencimento a partir do exercício de 2012. Nas tabelas I e II estão elencadas 02 (duas) situações: 1 – Adesão de 100% dos contribuintes ao desconto de 100% (o que é improvável), além da média aritmética de 77,5% sobre multas e juros, as simulações da renúncia X arrecadação, e; 2 - Adesão de 15% dos contribuintes (que é a expectativa de adesão baseada em dados históricos de leis de incentivos anteriores com a previsão da Campanha para a divulgação dos benefícios), também com as possibilidades de 100% e 77,5% sobre multa e juros. Pois, nos encontramos em um cenário desfavorável para o recebimento da Dívida atual com a estrutura que possuímos em que não existe nenhuma chance ou benefício a oferecer ao contribuinte que deseja quitar à vista ou no mínimo de parcelas possível;
8. A Secretaria de Finanças pretende, para o exercício de 2017, em diante, a retomada da atribuição de cobrança extrajudicial de Dívida Ativa, pois verificou que nos anos anteriores (a partir de 2014), a arrecadação com a Dívida tem sido decrescente. Deste modo, a presente proposta é a primeira fase para cobrança e oportunidade do contribuinte se regularizar com a Fazenda Municipal com o máximo de incentivos para a quitação e estímulo ao pagamento, visto que o município está urgentemente necessitado de CAIXA;

Superintendência de Tributos e Arrecadação / Secretaria Municipal de Finanças
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves/MG. CEP: 33.880-630
Telefone: (31) 3627-6925



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

9. Relativamente a 2018 e 2019, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, e de cada um destes exercícios, já que tal renúncia será contemplada nos respectivos orçamentos, diminuirá os custos de cobrança da Dívida Ativa, e, constituindo em estímulo ao pagamento, oportunizará um *superávit* na arrecadação, com claros reflexos positivos, perfeitamente compensatórios. Além de que, a lei, caso aprovada, terá o prazo de validade por não mais que 120 dias, não ultrapassando o exercício de 2017.

Tabela I

Situação 1	Valor da Dívida Atualizada	Desconto percentuais	Valor Desconto Multa e Juros	Perspectiva de recebimento total	Cofres da Prefeitura
100% adesão	R\$ 63.270.364,31	100%	R\$ 19.625.589,73	R\$ 43.644.774,58	R\$ 43.644.774,58
100% adesão	R\$ 49.034.532,34	77,5%	R\$ 15.209.832,04	R\$ 33.824.700,30	R\$ 33.824.700,30

100% adesão	
principal	R\$ 43.644.774,58
multa	R\$ 4.339.953,96
juros	R\$ 15.285.635,77
total	R\$ 63.270.364,31
	R\$ 19.625.589,73 total multa e juros
	R\$ 1.405.712,98 média 3 anos
	R\$ 19.625.589,73 desc. 100%
	R\$ 15.209.832,04 desc. 77,5%

Superintendência de Tributos e Arrecadação / Secretaria Municipal de Finanças
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves/MG. CEP: 33.880-630
Telefone: (31) 3627-6925



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

Tabela II

Situação 2	Valor da Dívida Atualizada	Desconto percentuais	Valor Desconto Multa e Juros	Perspectiva de recebimento total	Cofres da Prefeitura
15% adesão	R\$ 9.490.554,65	100%	R\$ 3.925.117,95	R\$ 5.565.436,70	R\$ 5.565.436,70
15% adesão	R\$ 7.355.179,85	77,5%	R\$ 3.041.966,41	R\$ 4.313.213,44	R\$ 4.313.213,44

<u>15% adesão</u>	
principal	R\$ 6.546.716,19
multa	R\$ 650.993,09
juros	R\$ 2.292.845,37
total	R\$ 9.490.554,65
	R\$ 2.943.838,46 total multa e juros
	R\$ 1.405.712,98 média 3 anos
	R\$ 2.943.838,46 desc. 100%
	R\$ 2.281.474,81 desc. 77,5%

Ribeirão das Neves, 01 de fevereiro de 2017.

Flavio 15. V. B. Flavio 15. V. B.
SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTOS E ARRECAÇÃO

Samuel Rom
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Superintendência de Tributos e Arrecadação / Secretaria Municipal de Finanças
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves/MG. CEP: 33.880-630
Telefone: (31) 3627-6925



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

ANEXO II

Estimativa Do Impacto Orçamentário-financeiro, Para Renúncia De Receita, Atendendo Ao Disposto No Artigo 14 Da Lei Federal Complementar Nº 101/2000.

Objetiva a Secretaria Municipal de Finanças, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, anistiar em até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, dos tributos municipais, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa.

A média de arrecadação de juros moratórios e multa é igual a R\$ 1.405.712,98, aproximadamente, tendo por base os três últimos exercícios completos (2014, 2015 e 2016). Conseqüentemente, a anistia de até 100% deste montante implica em uma renúncia estimada de receita referente a juros e multa igual à média aritmética de 77,5%.

Não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro relativamente à medida proposta, no exercício de 2017, pois correrá, adequada e tranquilamente, a implantação das metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado desta renúncia de receita, para ultimá-las; ainda mais presente que a estimativa de arrecadação, relativamente à Dívida Ativa, atinge valores consideravelmente superiores a 2016, desde que implementado o Programa de Pagamento Incentivado, visto que é estimado (estimativa mínima) que haja um incremento de 57,59% na Receita da Dívida Ativa em relação ao que foi arrecadado no exercício de 2016. O que em valores, significa um incremento próximo a R\$ 3.345.900,39. Ou seja, estima-se arrecadar efetivamente (estimativa mínima com adesão de 15% dos devedores) um total de R\$ 5.073.705,04.

Referentemente a 2018, apesar de ainda não ter sido elaborado o orçamento pertinente - e da necessária contemplação, no mesmo, da renúncia de receita em pauta -, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, ou aqueles que já tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte, diminuindo o volume de feitos a serem protestados ou ajuizados, e, por conseguinte, aqueles custos de ajuizamento, além de custos operacionais de

Superintendência de Tributos e Arrecadação / Secretaria Municipal de Finanças
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves/MG. CEP: 33.880-630
Telefone: (31) 3627-6925



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

chamamento dos contribuintes para a quitação.

De outra banda, presente que sem incentivos desta natureza, veremos a média anual arrecadatória da Dívida Ativa decrescer, pois em anos anteriores houveram incentivos desta natureza. Certamente, com tal incentivo, haverá *superávit* na arrecadação, com claros reflexos positivos na receita estimada para 2018 e 2019, levando a uma arrecadação maior do que a prevista.

Todavia, não é de nosso interesse fazer com que se perpetue na população, a cultura de não-pagamento para, posteriormente, gozar de benefícios de anistia. Dado que esta será a última oportunidade para o devedor regularizar sua situação junto à Fazenda Municipal, já que as próximas etapas serão a cobrança amigável, seguidos do protesto em cartório e execução fiscal.

Finalmente, há que considerarmos que os juros moratórios se constituem em um percentual médio de 30% da arrecadação total média da Dívida Ativa, e que a anistia de 100% do valor destas parcelas significará, na realidade, apenas uma renúncia de receita relativa ao percentual estimado de 24% do total da Dívida Ativa.

Previsto, no mínimo, um incremento de 60% na arrecadação, tanto no exercício de 2017, refletindo assim também nos de 2018 e de 2019, em razão desta anistia, perfeitamente compensada estará a renúncia, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Por tudo isso, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro, no exercício de 2017, em razão da anistia de até 100% do valor dos juros e multa incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos aos tributos municipais.

E, relativamente aos exercícios de 2018 e 2019, pois, o limite do projeto de lei é que não ultrapasse o exercício de 2017, bem como o limite máximo de parcelas é 12 vezes. Além de tal renúncia de receita ser devidamente contemplada, de sorte a não afetar os objetivos a serem cumpridos, a compensação se realizará através da arrecadação a maior.

Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida, caso não seja esta ação prevista no PPA 2018 - 2021, presente que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma inegavelmente proporcionará, além dos

Superintendência de Tributos e Arrecadação / Secretaria Municipal de Finanças
Rua Ari Teixeira da Costa, nº 1.100 – Savassi – Ribeirão das Neves/MG. CEP: 33.880-630
Telefone: (31) 3627-6925



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Mensagem n. 04/2017

Ribeirão das Neves, em 13 de fevereiro de 2017.

Prezado Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. com o fim de encaminhar, para apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei, que autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

O programa tem o intuito de promover a recuperação dos créditos do Município e oportunizar aos contribuintes a regularização da situação fiscal perante a Fazenda Municipal.

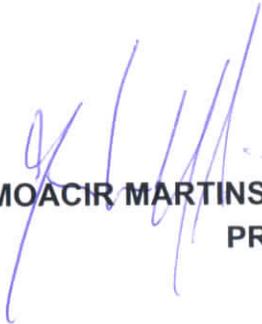
Importante assinalar que embora o estudo de impacto orçamentário/financeiro anexo aponte uma renúncia de receita no importe de R\$ 2.284.474,81, conforme estudo anexo, a presente proposição justifica-se por propiciar ao Município receber de forma mais ágil muitos dos créditos tributários inadimplidos até o momento, face ao incentivo proporcionado pela legislação que ora se envia.

Ressaltamos também que o Município, o Estado de Minas Gerais e todo o país passam por momento de séria crise econômica, sendo que as medidas que serão autorizadas por meio da presente lei representam tanto uma possibilidade de reforço imediato do caixa municipal como benefício para os contribuintes, permitindo a eliminação de passivos tributários de forma diferenciada, mostrando-se o projeto bastante oportuno e necessário.

Assim, solicito de V. Exa. submeter o Projeto à apreciação e aprovação dos Senhores Vereadores.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. e aos demais Vereadores minha distinta consideração.

Atenciosamente,


MOACIR MARTINS DA COSTA JUNIOR
PREFEITO MUNICIPAL

Senhor,

DÁRIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves - MG.

Inde



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

ANEXO I

ECLARECIMENTOS

1. O Projeto de Lei objetiva, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes da Lei Federal nº 5.172/66, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, permitir a anistia de até 100% do valor dos juros e multa incidentes em razão de atraso ou falta de pagamento dos tributos municipais, relativamente aos débitos inscritos em Dívida Ativa;
2. A grande maioria dos contribuintes declara não lograr adimplir suas obrigações tributárias, seja pela grave crise que assola o Brasil e os municípios brasileiros, em especial Ribeirão das Neves, seja pela elevação da carga tributária brasileira, seja pelo pouco poder aquisitivo que dispõem, mas principalmente, porque não existe nenhum incentivo por parte da Prefeitura que faça com que “valha a pena quitar o débito”;
3. Em decorrência, avoluma-se a Dívida Ativa por força, principalmente, de pequenos débitos não quitados tempestivamente, demandando elevados custos com tentativas de cobrança, por vezes, infrutíferas, pois não há pagamento espontâneo, haja vista que não possuímos nenhum meio de negociar com o contribuinte;
4. Objetivando eliminar tais custos, diminuir o montante da Dívida Ativa e, antes de mais nada, incentivar o incremento da arrecadação, já se adotou em anteriores exercícios - e com inegável atingimento dos objetivos propostos - outras medidas paliativas, como Campanhas para pagamento incentivado, com descontos de até 90% sobre multa e juros, sem que houvesse posteriores ações, se não a execução fiscal que é onerosa e morosa, além de que os valores baixos não “compensam” ser executados;
5. Entretanto, persistem inúmeros débitos que remanescem não pagos, as mais das vezes pelas causas acima, sendo que para o ano de 2017 as guias serão encaminhadas para as residências dos contribuintes, com pagamento à vista com desconto de 100% no valor das multas e juros e os que optarem pelo parcelamento deverão comparecer à Prefeitura ou nas Regionais para parcelar e fazer jus aos descontos de acordo com o número de parcelas.

CAMPAÑA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DAS NEVES - 09/03/2017 14:32 - 70000001633



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

6. Na forma constante do Anexo I do Projeto de Lei, a arrecadação de receita desta natureza – juros e multa da Dívida Ativa - foi igual a R\$ 1.405.712,98, considerando a média arrecadatória desta penalidade nos três últimos exercícios completos (2014, 2015 e 2016). Levando em consideração ainda, uma anistia de que varia de 60% a 100% desta receita, visto que anistia será realizada de forma escalonada dependendo do número de parcelas em que for realizado o pagamento o que por si só dilui o montante total da anistia em média aritmética de 77,5%, o que vai equivaler a R\$ 2.284,474,81 de desconto, considerando que em contrapartida, estimamos arrecadar um total de 15% de débitos vencidos que se encontram na situação atual em que não há perspectiva real de recebimento, visto que a grande maioria se trata de débitos de pequenos valores em que o custo-benefício de uma execução fiscal se torna, no mínimo, inviável à Fazenda Pública municipal;
7. Verificou-se que, atualmente, o montante total da Dívida Ativa é de aproximadamente R\$ 112.944.995,77 (Cento e doze milhões novecentos e quarenta e quatro mil novecentos e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 63.270.364,31 (Sessenta e três milhões duzentos e setenta mil trezentos e sessenta e quatro reais e trinta e um centavos) de débitos que ainda podem ser cobrados, somando-se o valor principal, correção monetária, multas e juros. Destacando que este valor é estimado com base nas informações de débitos não prescritos e com vencimento a partir do exercício de 2012. Nas tabelas I e II estão elencadas 02 (duas) situações: 1 – Adesão de 100% dos contribuintes ao desconto de 100% (o que é improvável), além da média aritmética de 77,5% sobre multas e juros, as simulações do desconto X arrecadação, e; 2 - Adesão de 15% dos contribuintes (que é a expectativa de adesão baseada em dados históricos de leis de incentivos anteriores com a previsão da Campanha para a divulgação dos benefícios), também com as possibilidades de 100% e 77,5% sobre multa e juros. Pois, nos encontramos em um cenário desfavorável para o recebimento da Dívida atual com a estrutura que possuímos em que não existe nenhuma chance ou benefício a oferecer ao contribuinte que deseja quitar à vista ou no mínimo de parcelas possível;
8. A Secretaria de Finanças pretende, para o exercício de 2017, em diante, a retomada da atribuição de cobrança extrajudicial de Dívida Ativa, pois



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

Tabela I

Situação 1	Valor da Dívida Atualizada	Desconto percentuais	Valor Desconto Multa e Juros	Perspectiva de recebimento total	Cofres da Prefeitura
100% adesão	R\$ 63.270.364,31	100%	R\$ 19.625.589,73	R\$ 43.644.774,58	R\$ 43.644.774,58
100% adesão	R\$ 49.034.532,34	77,5%	R\$ 15.209.832,04	R\$ 33.824.700,30	R\$ 33.824.700,30

100% adesão			
principal	R\$ 43.644.774,58		
multa	R\$ 4.339.953,96		
juros	R\$ 15.285.635,77		
total	R\$ 63.270.364,31		
		R\$ 19.625.589,73	total multa e juros
		R\$ 1.405.712,98	média 3 anos
		R\$ 19.625.589,73	desc. 100%
		R\$ 15.209.832,04	desc. 77,5%

Tabela II

Situação 2	Valor da Dívida Atualizada	Desconto percentuais	Valor Desconto Multa e Juros	Perspectiva de recebimento total	Cofres da Prefeitura
15% adesão	R\$ 9.490.554,65	100%	R\$ 3.925.117,95	R\$ 5.565.436,70	R\$ 5.565.436,70
15% adesão	R\$ 7.355.179,85	77,5%	R\$ 3.041.966,41	R\$ 4.313.213,44	R\$ 4.313.213,44



Prefeitura Municipal de
RIBEIRÃO DAS NEVES

Administração 2017-2020

<u>15% adesão</u>			
principal	R\$ 6.546.716,19		
multa	R\$ 650.993,09		
juros	R\$ 2.292.845,37		
total	R\$ 9.490.554,65		
		R\$ 2.943.838,46	total multa e juros
		R\$ 1.405.712,98	média 3 anos
		R\$ 2.943.838,46	desc. 100%
		R\$ 2.281.474,81	desc. 77,5%

Ribeirão das Neves, Janeiro de 2017.


SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTOS E ARRECADAÇÃO


SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS





ANEXO II

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, PARA DESCONTO, ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000.

Objetiva a Secretaria Municipal de Finanças, com amparo no disposto nos artigos 180 e seguintes do Código Tributário Nacional, anistiar em até 100% (cem por cento) do valor dos juros e multa incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, dos tributos municipais, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa.

A média de arrecadação de juros moratórios e multa é igual a R\$ 1.405.712,98, aproximadamente, tendo por base os três últimos exercícios completos (2014, 2015 e 2016). Conseqüentemente, a anistia de até 100% deste montante implica em um desconto estimado de receita referente a juros e multa igual à média aritmética de 77,5%.

Não se vislumbra qualquer impacto orçamentário-financeiro relativamente à medida proposta, no exercício de 2017, pois correrá, adequada e tranquilamente, a implantação das metas propostas para este exercício, sem necessidade de utilização do montante estimado deste desconto, para ultimá-las; ainda mais presente que a estimativa de arrecadação, relativamente à Dívida Ativa, atinge valores consideravelmente superiores a 2016, desde que implementado o Programa de Pagamento Incentivado, visto que é estimado (estimativa mínima) que haja um incremento de 57,59% na Receita da Dívida Ativa em relação ao que foi arrecadado no exercício de 2016. O que em valores, significa um incremento próximo a R\$ 3.345.900,39. Ou seja, estima-se arrecadar efetivamente (estimativa mínima com adesão de 15% dos devedores) um total de R\$ 5.073.705,04.

Referentemente a 2018, apesar de ainda não ter sido elaborado o orçamento pertinente - e da necessária contemplação, no mesmo, do desconto em pauta -, por igual não se afigura prejuízo às metas anuais e plurianuais, pois o ato em apreciação é incentivador do aumento da arrecadação, e propicia concomitante redução nos custos de cobrança da Dívida Ativa, ou aqueles que já tiveram o respectivo pagamento parcelado pelo contribuinte, diminuindo o volume de feitos a serem protestados ou ajuizados, e, por conseguinte, aqueles custos de



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

ajuizamento, além de custos operacionais de chamamento dos contribuintes para a quitação.

De outra banda, presente que sem incentivos desta natureza, veremos a média anual arrecadatória da Dívida Ativa decrescer, pois em anos anteriores houveram incentivos desta natureza. Certamente, com tal incentivo, haverá *superávit* na arrecadação, com claros reflexos positivos na receita estimada para 2018 e 2019, levando a uma arrecadação maior do que a prevista.

Todavia, não é de nosso interesse fazer com que se perpetue na população, a cultura de não-pagamento para, posteriormente, gozar de benefícios de anistia. Dado que esta será a última oportunidade para o devedor regularizar sua situação junto à Fazenda Municipal, já que as próximas etapas serão a cobrança amigável, seguidos do protesto em cartório e execução fiscal.

Finalmente, há que considerarmos que os juros moratórios se constituem em um percentual médio de 30% da arrecadação total média da Dívida Ativa, e que a anistia de 100% do valor destas parcelas significará, na realidade, apenas um desconto relativo ao percentual estimado de 24% do total da Dívida Ativa.

Previsto, no mínimo, um incremento de 60% na arrecadação, tanto no exercício de 2017, refletindo assim também nos de 2018 e de 2019, em razão desta anistia, perfeitamente compensada estará o desconto, com reflexos inegavelmente positivos para a arrecadação como um todo.

Por tudo isso, é possível afirmar, em conclusão, que não se vislumbra impacto orçamentário-financeiro, no exercício de 2017, em razão da anistia de até 100% do valor dos juros e multa incidentes sobre os débitos inscritos em Dívida Ativa, relativos aos tributos municipais.

E, relativamente aos exercícios de 2018 e 2019, pois, o limite do projeto de lei é que não ultrapasse o exercício de 2017, bem como o limite máximo de parcelas é 12 vezes. Além de tal desconto ser devidamente contemplado, de sorte a não afetar os objetivos a serem cumpridos, a compensação se realizará através da arrecadação a maior.

Finalmente, quanto às metas constantes do plano plurianual, também elas não restarão afetadas pela medida, caso não seja esta ação prevista no PPA 2018 -



Prefeitura Municipal de **RIBEIRÃO DAS NEVES**

Administração 2017-2020

2021, presente que garantidas pela arrecadação a maior que a mesma inegavelmente proporcionará, além dos benefícios decorrentes da redução do montante lançado em Dívida Ativa, e consequentes diminuições dos custos processuais necessários à respectiva cobrança.

Ribeirão das Neves, Janeiro de 2017.


SUPERINTENDÊNCIA DE TRIBUTOS E ARRECADAÇÃO


SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS



Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei nº 001/2017 – Autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vicente Mendonça da Costa

PARECER

Ao examinar a matéria, verifica-se tratar de proposição de lei que visa autorizar descontos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, sendo tal matéria de competência exclusiva do executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal.

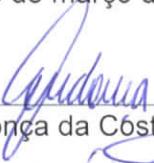
É importante salientar que foi realizada no dia 23 de fevereiro reunião conjunta das Comissões Permanentes desta casa juntamente com os representantes do executivo municipal que prestaram esclarecimentos concernentes ao referido Projeto e que na oportunidade os representantes do executivo se comprometeram em encaminhar as alterações necessárias para sanar os vícios existentes no projeto.

Conforme compromisso mantido perante as Comissões Permanentes na data do dia 09 de março foi protocolado nesta casa as alterações do anexo I, parte integrante do Projeto.

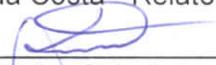
Em análise ao Projeto verifica-se que o mesmo se encontra em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Diante do acima exposto manifestamos favoravelmente a aprovação do Projeto de Lei nº 001/2017.

Sala das Comissões, 13 de março de 2017.



Vicente Mendonça da Costa - Relator/Vice-Presidente



Fábio Luiz Nogueira Caballero - Presidente



Neuza Mendes Silva – Suplente



Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

Projeto de Lei nº 001/2017 – Autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Carlos Figueiredo

RELATÓRIO

Ao examinar a matéria, verifica-se que a mesma é de competência exclusiva do executivo, nos termos do que dispõe a Lei Orgânica Municipal e Constituição Federal.

Esclareço se tratar de proposição de lei que visa autorizar descontos para pagamento à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município.

É importante salientar que foi realizada no dia 23 de fevereiro reunião conjunta das Comissões Permanentes desta casa juntamente com os representantes do executivo municipal que prestaram esclarecimentos concernentes ao referido Projeto e que na oportunidade os representantes do executivo se comprometeram em encaminhar as alterações necessárias para sanar os vícios existentes no projeto.

Conforme compromisso mantido perante as Comissões Permanentes na data do dia 09 de março foi protocolado nesta casa as alterações do anexo I, parte integrante do Projeto.

Em análise ao Projeto verifica-se que foram observados todos os requisitos exigidos por Lei e o mesmo se encontra em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Este é o meu relatório, na qual encaminho aos demais membros desta comissão para emissão de parecer.

Sala das Comissões, 13 de março de 2017.


CARLOS FIGUEIREDO
Relator



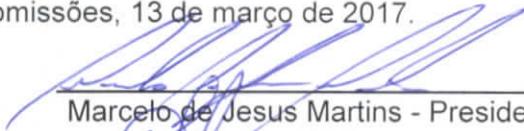
Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

ESTADO DE MINAS GERAIS

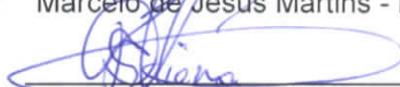
PARECER

Em conformidade com relatório encaminhado a esta comissão pelo Sr. Vereador Carlos Figueiredo, nomeado relator do Projeto de Lei nº 001/2017, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 13 de março de 2017.



Marcelo de Jesus Martins - Presidente



Delmário Gil Viana – Vice-Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENDA nº. 001/2017

Referente ao PROJETO DE LEI Nº. 001/2017

<input checked="" type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> De Redação
<input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> Supressiva	

Art. 1º. A redação do § 5º do artigo 2º do Projeto de Lei nº. 001/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. ...

§ 5º. A adesão ao disposto neste artigo deverá ser feita em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta lei”.

Art. 2º. Os artigos 4º, 5º, 6º e 7º do Projeto de Lei nº. 001/2017 ficam reenumerados, respectivamente, para artigos 3º, 4º, 5º e 6º.

Art. 3º. O **artigo 8º** do Projeto de Lei nº. 001/2017 fica reenumerado para **artigo 7º** e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º. Esta Lei terá vigência por 120 (cento e vinte) dias, após a data de sua publicação.

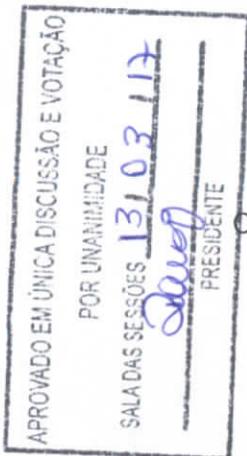
Parágrafo único. O Poder Executivo poderá prorrogar, através de lei, o prazo fixado no caput deste artigo, justificadas a conveniência e necessidade do ato”.

Art. 4º. Os **artigos 8º e 9º** do Projeto de Lei nº. 001/2017 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação”.

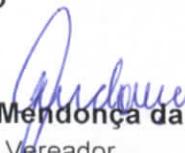
“Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário”.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 13 de março de 2017.




Neuza Mendes Silva
Vereadora


Fábio Luiz Nogueira Caballero
Vereador


Vicente Mendonça da Costa
Vereador

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA
Recebido em: 13/03/17 às 12:42
Ass: [Signature]



Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

- Emenda nº 001/2017 referente ao PROJETO DE LEI Nº. 001/2017 -

A presente emenda legislativa visa alterar a redação do § 5º do artigo 2º do Projeto de Lei nº. 001/2017, passando o prazo de **60 (sessenta) dias** para **120 (cento e vinte) dias**, conforme consta do **item 11 do Anexo I** da documentação enviada pelo Poder Executivo Municipal no dia **09/03/2017, às 14h32min.**

Estão sendo renumerados alguns artigos da proposição, uma vez que não constou a numeração 3º (terceiro).

Além disso, a presente emenda visa introduzir no texto do Projeto de Lei nº. 001/2017 um dispositivo (art. 7º) que trata sobre o prazo de vigência da lei que concede os benefícios em **caráter temporário**, conforme previsto na ementa e no § 2º do artigo 1º da proposição.

Esta emenda é apresentada com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão das Neves.

Por ser necessária e legítima propomos a presente emenda e coloca-se a mesma à disposição dos nobres pares desta egrégia Casa Legislativa para sua criteriosa análise.

Câmara Municipal de Ribeirão das Neves, 13 de março de 2017.

Fábio Luiz Nogueira Caballero

Vereador

Neuza Mendes Silva

Vereadora

Vicente Mendonça da Costa

Vereador



Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

EMENDA Nº 001 REFERENTE AO PROJETO DE LEI Nº 001/2017 – Autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Vicente Mendonça da Costa

RELATÓRIO

Ao examinar a matéria, trata-se de Emenda Aditiva e de Redação, sendo confeccionada pela Procuradoria Jurídica desta casa, tendo por finalidade sanar vício de legalidade e erros de técnica legislativa.

Em análise a emenda verifica-se que a mesma se encontra em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Este é o meu relatório, na qual encaminho aos demais membros desta comissão para emissão de parecer.

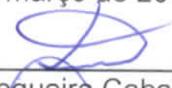
Sala das Comissões, 13 de março de 2017.


VICENTE MENDONÇA DA COSTA
Relator / Vice-Presidente

PARECER

Em conformidade com relatório encaminhado a esta comissão pelo Sr. Vereador Vicente Mendonça da Costa, nomeado relator da Emenda nº 001/2017 referente ao Projeto de Lei nº 001/2017, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 13 de março de 2017.


Fábio Luiz Nogueira Caballero - Presidente


Neuza Mendes da Silva – Suplente



Câmara Municipal de Ribeirão das Neves

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADAS DE CONTAS

Emenda nº 0011 referente ao Projeto de Lei nº 001/2017 – Autoriza o Executivo a conceder, por meio de programa específico e temporário, descontos para pagamento, à vista ou parcelado, de créditos em favor do Município, e dá outras providências.

AUTOR: Executivo Municipal

RELATOR: Carlos Figueiredo

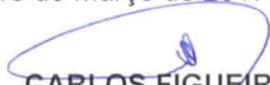
RELATÓRIO

Ao examinar a matéria, trata-se de Emenda Aditiva e de Redação, sendo confeccionada pela Procuradoria Jurídica desta casa, tendo por finalidade sanar vício de legalidade e erros de técnica legislativa.

Em análise a Emenda verifica-se que o mesmo se encontra em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar.

Este é o meu relatório, na qual encaminho aos demais membros desta comissão para emissão de parecer.

Sala das Comissões, 13 de março de 2017.

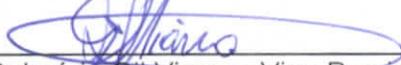

CARLOS FIGUEIREDO
Relator

PARECER

Em conformidade com relatório encaminhado a esta comissão pelo Sr. Vereador Carlos Figueiredo, nomeado relator da Emenda nº 001/2017 referente ao Projeto de Lei nº 001/2017, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 13 de março de 2017.


Marcelo de Jesus Martins - Presidente


Delmário Gil Viana - Vice-Presidente